

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10840/002.879/92-14

MSR

Sessão de 26 de janeiro de 1995

ACORDAO NR. 103-15.893

Recurso nr.: 84.112 - FINSOCIAL - EXS: 1991 E 1992

Recorrente : ANTICORROSIVA DO BRASIL LTDA.

Recorrida : DRF EM RIBEIRAO PRETO - SP

FINSOCIAL/FATURAMENTO - E legitima a exigibilidade tributária do FINSOCIAL/FATURAMENTO com base na alíquota original de 0,5% e nunca por alíquota superior a esta, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTICORROSIVA DO BRASIL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:  - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira de Glasner, Edvaldo Pereira de Brito, Sonia Nacinovic, Flávio Almeida Migowski e Victor Luis de Salles Freire.



RECURSO Nº 84.112

ACÓRDÃO Nº 103-15.893

RECORRENTE: ANTICORROSIVA DO BRASIL LTDA

RELATÓRIO

O vertente procedimento administrativo se reporta a parcela do FINSOCIAL/FATURAMENTO dos exercícios de 1991 e 1992, nos quais foram apurados falta de recolhimento da referida contribuição no período de agosto de 1991 a março de 1992.

A decisão monocrática de fls. 91/93 julgou procedente a exigência para o efeito de determinar o prosseguimento da cobrança consubstanciada no auto de infração de fls. 52/57.

No seu apelo de fls. 98/104, a parte recorrente repisa os fundamentos constantes da peça impugnatória, alegando em síntese a inconstitucionalidade da cobrança do Finsocial/Faturamento, uma vez que, originário de leis que afrontam a Carta Magna, não respeitando os Princípios Constitucionais da ante - rioridade e da irretroatividade tributárias.

Frisa a Recorrente que não está em busca da declaração de inconstitucionalidade por parte da Administração, como quis fazer crer a Julgadora. Apenas e tão somente demonstrou de forma cabal e incontestável a mácula em nossa Carta Magna, originada pela cobrança dos tributos, requerendo a ineficácia do auto de infração.

Alega a Recorrente que deixou de recolher o imposto amparado em ação judicial, onde pleiteia, frente a Justiça Federal local Processo nº 92.0303028-0, a declaração de inconstitucionalidade do Finsocial com extinção da obrigação.

E o relatório.

e.:



ACÓRDÃO Nº 103-15.893

V O T O

Conheço do recurso já que interposto dentro do devido interregno legal.

No pano de fundo da discussão, entende este relator que a autuada logrou sucesso em parte em afastar a exibilidade tributária do lançamento.

Em verdade, reporto-me ao entendimento já propugnado pelo Supremo Tribunal Federal no que tange à inconstitucionalidade dos dispositivos majoradores da alíquota da Contribuição do Finsocial instituída pela Lei nº 7.689/88, no percentual excedente à 0,5%. Efetivamente aquele Excelso Pretório ao julgar o RE nº 150.764-1/Pernambuco declarou a inconstitucionalidade dos artigos 7º, da Lei nº 7.787/89; 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da Lei nº 8.147/90, artigos estes que elevaram a alíquota original de 0,5%, para 1%, 1,2% e 2%, respectivamente.

Em conclusão, julgo parcialmente procedente o recurso para o efeito de afastar a exigibilidade do Finsocial Faturamento no percentual excedente à 0,5%, devendo ser o vertente encaminhado à repartição competente para o refazimento do cálculo no montante devido, reduzindo-se a exigência fiscal aos seus verdadeiros termos.

Por oportuno recomenda-se à repartição de origem o acompanhamento da ação judicial, frente a Justiça Federal local Processo nº 92.0303028-0.

É como penso

Brasília, DF em 26 de janeiro de 1995



CESAR ANTONIO MOREIRA

- RELATOR

